**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a):**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor ao final assinado, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78 da LC n.º 75/93, vem à presença de V.Exa., nos termos do art. 3º da LC n.º 64/90, propor a presente **Ação de Impugnação do Registro de Candidatura** de XXXX, devidamente qualificado nos autos do Pedido de Registro nº XXXX, em face das seguintes razões de fato e de direito:

A Coligação XXXX (ou o Partido XXXX) protocolou pedido de registro de seus candidatos e junto com eles apresentou a documentação exigida em lei, autuada em anexos.

Como se sabe, com o pedido de registro, devem ser levados à Justiça Eleitoral os documentos enumerados no art. 11 da Lei n.º 9.504/97, dentre os quais se destaca a *certidão de quitação eleitoral*. Esse documento objetiva assegurar a ausência de anotação, no cadastro eleitoral do candidato, de hipóteses de descumprimento de obrigações tipicamente eleitorais a todos impostas, como a plenitude do gozo dos direitos políticos, o exercício do voto, o atendimento às convocações da Justiça Eleitoral para trabalhos eleitorais (mesários, escrutinadores, etc.), a apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral e a adimplência de multas.

Consta, entretanto, da certidão anexa, expedida pelo Cartório Eleitoral, que o ora Impugnado – tendo sido candidato nas eleições de 2020 – não apresentou suas **contas de campanha** à Justiça Eleitoral, nem mesmo após regular notificação para que o fizesse no prazo de 72 horas, sendo julgadas como **não prestadas**, **em decisão definitiva da Justiça Eleitoral**.

Impende ressaltar, nesse ponto, que a não prestação das contas de campanha, além de constituir óbice à diplomação do candidato eleito (Lei n.º 9.504/97, art. 29, § 2º), implica em descumprimento de obrigação político-eleitoral a todos imposta (hipótese de suspensão de direitos políticos na forma do art. 15, da CF), impedindo a obtenção da quitação eleitoral pelo menos nos 04 (quatro) anos equivalentes ao mandato disputado, e para além desse prazo, até que as contas sejam prestadas, tudo por força do disposto no art. 73[[1]](#footnote-2)[1], I, da Resolução TSE n.º 23.463/2016, que veio a consolidar e ratificar o que preconizavam as Resoluções n.º 21.823/2004, 21.848/2004 e 22.715/2008, todas do TSE.

Ademais, bom lembrar que a Lei 9504/97, em seu artigo 11, § 7º, inclui, entre os elementos constitutivos do conceito de quitação eleitoral, “a apresentação de contas de campanha eleitoral”.

Assim sendo, o Impugnado não cumpriu obrigação eleitoral imposta a todos os candidatos, consistente em prestar as contas relativas a sua campanha eleitoral do ano de 2020, **incorrendo, substancialmente, em ausência de quitação eleitoral no período de 01-janeiro-2021 a 31-dezembro-2024.**

Com efeito, **aquele que não cumpre suas obrigações eleitorais não está quite com a Justiça Eleitoral e não está apto à candidatura, por não reunir a plenitude dos direitos políticos**.

Constituindo a quitação eleitoral, destarte, requisito indispensável ao registro de candidatura (condição de elegibilidade, na visão do próprio TSE), forçoso concluir, portanto, que o indeferimento do registro do candidato que não apresentou suas contas no prazo legal relativamente às eleições de 2020, em decisão definitiva, é medida que se impõe.

Em face do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

1) Seja recebida a presente e autuada junto aos autos do registro de candidatura do Impugnado;

2 Seja determinada a notificação do Impugnado para a defesa que tiver, no prazo de 07 (sete) dias;

3 Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada **procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura** do Impugnado.

4) Para o caso de Vossa Excelência. entender necessária a produção de provas, protesta por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. [1] Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

   I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; [↑](#footnote-ref-2)